



Protocolo n.º 1459

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 29/05/17

# Câmara Municipal de Boa Esperança

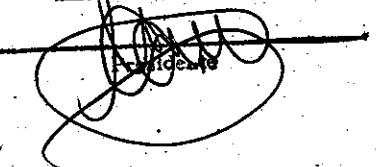
Estado do Espírito Santo

01  
82

## PROJETO DE LEI N° 005/2017

**RETIRADO**

Em 16/08/17

  
Presidente

"Proíbe o funcionamento de som automotivo e assemelhados em locais públicos, e dá outras providências"

O Vereador Jocemar Xavier da Silva, em conformidade com o artigo 29 inciso XII e 46, da Lei Orgânica Vigente, apresentam e a Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições Regimentais, aprovam e o Prefeito no uso de suas atribuições constitucionais sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público e individual, nas Praças Públicas, Avenidas, Ruas e vias terrestres abertas à circulação das pessoas.

Parágrafo único: O descumprimento do estabelecido no caput do artigo, acarretará a apreensão do veículo e equipamento de som.

Art. 2º. - Estão incluídos na proibição os equipamentos de som movidos e instalados em motos, motonetas, bicicletas, reboques, triciclos, propulsão mecânica e animal ou em qualquer meio de tração móvel.

Art. 3º - Exetuam-se do disposto no artigo 1º os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-a-re, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

IV- festas religiosas;

V- comemorações oficiais;

VI- reuniões desportivas;

VII- festejos carnavalescos e juninos;

VIII- desfiles e passeatas; e

IX- manifestações políticas, sindicais e culturais.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, criminal estabelecida no Código de Trânsito, fica o infrator, proprietário do veículo e condutor, responsável ao pagamento de multa.

*Poder Legislativo - Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo*

02  
82

## Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único: O valor da multa para a liberação do veículo e equipamento de som será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), sendo dobrado a cada reincidência.

Art. 5º - A autoridade municipal competente poderá autorizar o uso de som proibido nesta lei, em espaço previamente estabelecido e definido para realização de festas, assegurado à segurança pública e o uso de forma a não causar perturbação pública ou individual.

Art. 6º - Os agentes de fiscalização da vigilância do município serão os responsáveis, com o apoio da autoridade policial para autuar os infratores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo aos 15 de maio de 2017.



JOCEMAR XAVIER DA SILVA

Vereador/Autor



## Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

A saúde humana é gravemente afetada pelos ruídos que provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares. Chegam a interromper a digestão, provocando maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose. O decibel é uma compressão logarítmica que é usada para medir a nossa percepção do volume, causada pela intensidade do som.

Temos dois limiares de audibilidade: a intensidade mínima para que um som nos seja audível e o nível de intensidade a partir do qual começamos a sentir dor ou danos fisiológicos.

Sons a partir dos 100 decibéis já começam a provocar dores ou perdas auditivas. Um ruído que ultrapassa os 160 decibéis pode levar ao rompimento do tímpano.

Apesar de os 80 decibéis estarem abaixo desse limite, isso não quer dizer que não provoque nenhum desconforto, insatisfação ou perturbação do sossego. Pelo contrário, já é um volume considerável.

De acordo com Davi Akkerman, engenheiro e consultor de acústica, ruído pode ser considerado todo e qualquer som indesejável para determinado indivíduo.

Dados da Organização Mundial da Saúde, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, têm sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaleias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirinticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação. O Projeto de Lei tem por objetivo combater a poluição sonora que tem acontecido com excessiva freqüência em nossa cidade.

A poluição sonora ocorre quando em um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.



## Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de um comportamento tanto mais condenável, quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que essas práticas acabam por tornar-se pólo de atração para o uso de bebidas, entorpecentes, geradores de violência urbana, corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes com risco de vida.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio multas e pela apreensão dos veículos e aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas.

Não se alegue que a matéria é da competência legislativa privativa da União, posto se tratar de trânsito, pois cabe ao município dispor sobre o uso de suas vias públicas dentro da esfera daquilo que é do predominante interesse local.

Conforme o Dr. Sebastião Flávio da Silva Filho, juiz de direito substituto no segundo grau no 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "À evidência pode o município dispor sobre esse assunto com absoluta autonomia, por ser de seu peculiar interesse.

O fundamento jurídico para isso está em que é direito constitucional do cidadão o de ter preservado suas condições vitais e o indispensável conforto que exige a natureza humana. Segundo o Desembargador Kazuo Watanabe: "direitos como esses decorrem do regime e dos princípios da Carta Magna, cujas normas não são meramente programáticas, mas outorgam desde logo um direito à qualidade de vida."

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos aplicação para o bem da nossa comunidade.

Insta esclarecer, que em vinte e um de outubro de dois mil e dezesseis, a Resolução do Contran de nº 624, estabeleceu:

"Art. 1º – Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.



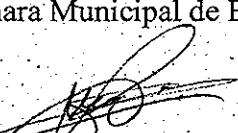
## Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único – O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.”

Face ao interesse coletivo, contamos com o apoio dos colegas Vereadores e Vereadora, para a aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 15 de maio de 2017.

  
JOCEMAR XAVIER DA SILVA  
Vereador/Autor